DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7916/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/22932/2017
PROTOCOLO	: 1857825
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVO HORIZONTE DO SUL - MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: BRUNO DE LIMA BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR	: GERENTE MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 84/2017
CONTRATADA	: VILLA MED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 18/2017
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
VALOR INICIAL	: R$ 114.092,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 84/2017, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul/MS, por meio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 18/2017, cujo objeto é a aquisição de medicamentos, com o valor inicial de R$ 114.092,00 (cento e quatorze mil e noventa e dois reais).

Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase), e a formalização e o teor do contrato (2ª fase), nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a verificação dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise 4ICE-58961/2017, pela qual certificou a regularidade do procedimento licitatório e da formalização e do teor do contrato, observando a remessa intempestiva de documentos.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-2ª PRC-18651/2018, opinando no mesmo sentido, pugnando, ainda, por multa devido à intempestividade na remessa.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório (1ª fase) e da formalização do contrato (2ª fase), com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época, c/c o art. 120, I e II, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações.

A documentação foi protocolizada intempestivamente nesta Corte de Contas, deixando de atender o prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

Embora a remessa dos documentos relativos à formalização contratual em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção de recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/1993, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que o procedimento licitatório, a formalização e o teor do contrato merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 18/2017 (1ª fase), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul/MS, por meio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Villa Med Comercial Hospitalar Ltda - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Bruno de Lima Barbosa, gerente municipal de saúde, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, I, “a”, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 84/2017, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160, c/c o art.120, II, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

5. pela **remessa** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para acompanhamento da execução do objeto (3ª fase).

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

pra